



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004194/2002-50  
Recurso nº. : 147.866  
Matéria : IRF - Ano(s): 1997  
Recorrente : NOVOZYMES LATIM AMÉRICA LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - CURITIBA/PR  
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2006  
Acórdão nº. : 106-15.540

IRF - DCTF - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Não tendo sido carreados aos autos elementos capazes de elidir a exação, deve ser mantido o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVOZYMES LATIM AMÉRICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.004194/2002-50  
Acórdão nº : 106-15.540  
  
Recurso nº : 147.866  
Recorrente : NOVOZYMES LATIM AMÉRICA LTDA.

## RELATÓRIO

O presente processo trata do auto de infração (fls. 101 a 108) formalizado para cobrança de crédito tributário relativo a imposto sobre a renda retido na fonte (IRF), informado na declaração de contribuições e tributos federais (DCTF), apurado no primeiro trimestre de 1997, em auditoria interna, onde foram indicados os valores elencados em fls. 103 a 106.

2. O sujeito passivo apresenta, em 09/04/2002, de fls. 01 a 05, impugnação à exigência tributária, onde expõe em sua defesa, em síntese, os seguintes argumentos:

I – os débitos lançados no auto de infração foram apurados a partir dos dados constantes na DCTF relativa ao 1º trimestre de 1997, entregue em 12/09/2001, cuja apresentação foi motivada pela informação do fisco de que não seria possível localizar, no sistema de dados, o registro da entrega da DCTF original;

II – os pagamentos informados não foram localizados, entretanto, os documentos de arrecadação federal (DARF) anexados comprovam que todos os débitos foram integralmente pagos, desconhecendo a impugnante as razões pelas quais a vinculação dos créditos não foi confirmada;

III – está sendo submetida à cobrança dos valores já pagos, acrescidos de juros e multa de ofício, quando se desincumbiu plenamente do ônus de informar, por meio de DCTF, os valores dos débitos e dos pagamentos a eles vinculados, mediante pagamento.

3. A impugnante traz aos autos os documentos de fls. 06 a 111.

4. Em aditamento à impugnação, é apresentada a petição de fl. 113, em que a autuada argumenta a decadência do direito de a Fazenda Pública lançar o crédito



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.004194/2002-50  
Acórdão nº : 106-15.540

tributário referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1997, conforme disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

5. De fl. 132, manifestação da Delegacia da Receita Federal em Curitiba (PR), onde é informado que, após análise dos documentos apresentados pelo sujeito passivo, remanescem os débitos referentes aos períodos de apuração 25/01/1999 (código de receita 1708), 29/03/1997 (código de receita 1708) e 29/03/1997 (código de receita 0588), pois que os valores apresentados para quitá-los foram alocados para quitar créditos tributários de outros períodos de apuração, como a seguir: 08-06/1996, R\$ 17,55; 01-04/1997, R\$ 158,60; 01-04/1997, R\$ 301,28.

6. Os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG) acordaram por considerar o lançamento procedente em parte, reconhecendo a decadência do direito de lançar o crédito tributário referente ao período de apuração 25/01/1996, e eximindo o sujeito passivo do pagamento das parcelas cuja comprovação foram afirmadas pela autoridade fiscal, prosseguindo na cobrança do valor de R\$ 459,88, referente ao período de apuração 29/03/1997, vencido em 02/04/1997.

7. Intimado em 08/08/2005, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, em 09/09/2005, recurso voluntário.

8. O crédito tributário remanescente após o julgamento de primeira instância é inferior ao valor de R\$ 2.500,00, limite para que deixe de ser exigido o arrolamento de bens exigido pelo artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com as alterações da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, conforme o § 7º, do artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 264, de 20/12/2002.

9. Na petição recursal o sujeito passivo apresenta os argumentos de defesa a seguir referidos:

I – foi mantido o lançamento referente ao período de apuração encerrado em 29/03/1997, nos valores de R\$ 301,28, código de receita 1708, e de R\$ 158,60, código de receita 0588, vez que os DARF de fls. 61 e 94 indicavam o período de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.004194/2002-50  
Acórdão nº : 106-15.540

apuração 30/03/1997 e vencimento em 09/04/1997, e, em razão disso, foram alocados aos débitos da semana 05-03/1997;

II – não obstante a identidade dos períodos de apuração, códigos de receita e valores recolhidos, os DARF de fls. 61 e 94 se referem ao pagamento dos débitos informados na DCTF (05-03/1997), não podendo se alocados para período diverso deste;

III – se algum equívoco houve foi quanto à data do recolhimento do IRF, e, nesse caso, o lançamento não pode ser mantido, pois o pagamento foi efetuado antes da entrega da DCTF e do início de qualquer procedimento fiscal, ficando caracterizada a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional;

IV – ao final, requer seja anulado o lançamento remanescente, tendo em vista que os DARFs de fls. 61 e 94 atestam o seu pagamento, ou, se considerado que o pagamento foi extemporâneo, sejam cancelados a multa de ofício e os juros de mora por restar caracterizada a denúncia espontânea.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.004194/2002-50  
Acórdão nº : 106-15.540

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

Preliminarmente, impende que sejam empreendidas algumas considerações do atendimento ao prazo para interposição do recurso voluntário.

O prazo para interposição do apelo está determinado no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, *litteris*:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

As normas para contagem dos prazos fixados na legislação tributária estão inscritas no artigo 210, do Código Tributário Nacional, e seu parágrafo único que em seu parágrafo único, que determinam:

*Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei fixados ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

Tal mandamento deve ser interpretado de acordo com o princípio da Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal, e a norma do artigo 184, § 2º, do Código de Processo Civil. Destarte, a contagem do lapso de tempo permitido à autuada para interposição do recurso iniciou-se em 09 de agosto de 2005, terça-feira, primeiro dia útil seguinte ao da intimação, encerrando-se em 07 de setembro seguinte, feriado nacional.

Como os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, o prazo venceu-se em 08 de setembro de 2005, quinta-feira, não havendo nos autos qualquer elemento que comprove que este não tenha sido dia de expediente normal na repartição de jurisdição do recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.004194/2002-50  
Acórdão nº : 106-15.540

O apelo foi apresentado em 09 de setembro de 2005, o que estaria fora do trintídio legalmente exigido para sua interposição.

Entretanto, tivemos conhecimento de que o dia 08 de setembro é dia em que não houvera expediente na repartição de jurisdição do sujeito passivo, por ser feriado, dessarte, o prazo fica prorrogado para o dia seguinte, quando foi apresentado o recurso.

Nesses termos, sendo o recurso tempestivo e não estar a espécie entre os casos abrangidos pela exigência da apresentação do arrolamento de bens determinado pelo artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com as alterações da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, vez que em valor inferior a R\$ 2.500,00, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 264, de 20/12/2002, voto no sentido de conhecê-lo.

Deu início ao presente processo auto de infração formalizado para cobrança de crédito tributário relativo a imposto sobre a renda retido na fonte (IRF), informado na declaração de contribuições e tributos federais (DCTF), apurado no primeiro trimestre de 1997, em auditoria interna.

O lançamento foi revisto de ofício (fls. 132), após o que remanesceram apenas os seguintes débitos: R\$ 17,55 e R\$ 301,28, (IRF-1708), períodos de apuração, respectivamente, 25/01/1997 e 29/03/1997, e R\$ 158,60, (IRF-0588), período de apuração 29/03/1997.

Após o julgamento de primeira instância, remanesceu apenas a cobrança na parte d lançamento referente ao período de apuração encerrado em 29/03/1997, nos valores de R\$ 301,28, código de receita 1708, e de R\$ 158,60, código de receita 0588.

Para contraditar a exação, o recorrente argumenta que os Documentos de Arrecadação Federal (DARF) de fls. 61 e 94 representariam os pagamentos exigidos.

O aproveitamento de tais pagamentos para elidir os débitos em questão fora refutado pela autoridade revisora do lançamento e pelo relator do acórdão de primeira instância, sob a afirmação de que indicavam o período de apuração 30/03/1997 e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.004194/2002-50  
Acórdão nº : 106-15.540

vencimento em 09/04/1997, e, em razão disso, foram alocados automaticamente a débitos da primeira semana do mês de abril de 1997 (01 -04/1997).

Nada há a ser reparado nas manifestações do fisco. Isto porque, os pagamentos que o recorrente quer dar como hábil para a quitação dos débitos em questão indicam período de apuração e data de vencimento diversas daquelas parcelas cobradas no lançamento, nada tendo sido trazido aos autos capaz de associar aqueles pagamentos a estas, e hábil a elidir a operação realizada automaticamente pelos sistemas computadorizados da repartição fiscal, como também o auto de infração.

Forte no exposto, somos pelo não acolhimento do recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006.

*Ana Neyle Olímpio Holanda*  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

